



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000129877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022112-21.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ZILDA FIRMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1022112-21.2025.8.26.0405

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Osasco

Magistrado prolator: Dr. Liege Gueldini de Moraes

Apelante: Zilda Firmino (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 23794

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRAPETITA. REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 368 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. ARTIGO 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ENGAÑO JUSTIFICÁVEL. APLICAÇÃO OBJETIVA DA SANÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES ATÍPICAS E DESTOANTES DO PERFIL DA CONSUMIDORA. COMPENSAÇÃO MANTIDA. VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA. ARTIGOS 368 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS PRESTAÇÕES. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE E À HONRA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura julgamento extrapetita a determinação de compensação de valores que decorre diretamente da aplicação dos artigos 368 e 884 do Código Civil, que estabelecem a compensação como forma de extinção de obrigações recíprocas e vedam o enriquecimento sem justa causa.

2. A permanência em poder da autora de valores creditados em sua conta, provenientes de empréstimo fraudulento, sem a correspondente devolução à instituição financeira, configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. A compensação visa preservar o equilíbrio das prestações e evitar o locupletamento ilícito de qualquer das partes.

3. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito à repetição do indébito em dobro quando o consumidor for cobrado em quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. A restituição em dobro possui natureza sancionatória e pedagógica, aplicando-se objetivamente, independentemente da demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor.

4. Constitui ônus do fornecedor a comprovação do engano justificável, por se tratar de fato impeditivo do direito do consumidor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Não tendo o banco réu demonstrado a ocorrência de engano justificável, impõe-se a aplicação da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

5. A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente sendo afastada mediante comprovação de que o defeito inexistiu ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A contratação fraudulenta de empréstimo seguida de transferência de valores a terceiro, operações destoantes do perfil da consumidora, evidencia falha na prestação do serviço e violação ao dever de segurança.

6. A compensação dos valores que permaneceram creditados na conta da autora constitui medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa e preservar o equilíbrio das prestações, não se confundindo com a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados, que possui natureza sancionatória e visa desestimular práticas abusivas no mercado de consumo.

7. A mera falha na prestação de serviços bancários, embora gere desconforto e aborrecimento, não configura, por si só, dano moral indenizável quando não demonstrada violação intensa à dignidade, à honra ou à integridade psíquica do consumidor. O dissabor decorrente da fraude perpetrada por terceiros consubstancia aborrecimento inerente à vida em sociedade, não ensejando indenização por danos morais.

8. Sentença parcialmente reformada para determinar a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados, mantida a compensação com os valores creditados e indeferida a pretensão indenizatória por danos morais.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela autora na “*AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para o fim de confirmar a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade do empréstimo tratado nos autos e condenar o réu a pagar à autora, de forma simples, o valor equivalente às parcelas efetivamente descontadas da conta da autora em razão do empréstimo, corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambos calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Por consequência, declarada a inexigibilidade do empréstimo e para que as partes retornem ao estado anterior, a autora deverá pagar ao réu a diferença entre os valores creditados em sua conta e transferidos a terceiros (R\$1.549,16), de forma simples, corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso/crédito, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, acrescida de juros moratórios

de 1% ao mês, desde a citação, observada a forma dos cálculos ressaltados para a indenização por danos materiais. Fica permitida, desde já, a compensação dos valores devidos de parte à parte, devendo ser comprovada nos autos a apuração realizada. Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento das custas e despesas relativos a atos que praticaram e, não se podendo compensar os honorários, condena-se a autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre a soma dos valores pretendidos a título de danos morais (R\$15.000,00) e materiais (R\$35.973,94), correspondente à derrota objetiva sofrida, ressalvada a gratuidade processual; condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma do valor declarado inexigível (R\$17.986,97) e o quanto a ser devolvido à autora.

Irresignada, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de nulidade parcial da sentença por julgamento extrapetita, porquanto o Juízo determinou a compensação de valores entre as partes sem que tal providência tivesse sido pleiteada na inicial, em manifesta violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Argumenta que a determinação ofende o princípio da congruência e o devido processo legal, impondo-se o afastamento da compensação e a restituição integral dos valores subtraídos.

Aduz que a restituição simples contraria o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à

devolução em dobro, salvo engano justificável. Sustenta que o Banco Apelado reconheceu a fraude e não comprovou qualquer engano justificável, devendo responder objetivamente pelo dano, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que sua condição de idosa e portadora de doença mental caracteriza hipervulnerabilidade, reforçando o dever de cuidado redobrado da instituição financeira e a necessidade de restituição integral e em dobro, sem compensações.

Alega, quanto aos danos morais, que a sentença incorreu em equívoco ao indeferir a indenização, contrariando a jurisprudência consolidada que reconhece o dano moral presumido em fraudes bancárias contra consumidores idosos. Sustenta que a privação patrimonial de pessoa idosa com saúde mental fragilizada extrapola o mero aborrecimento, atingindo valores fundamentais da personalidade humana. Argumenta que o dano moral foi agravado pelo descumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão dos descontos indevidos, conduta que revela má-fé e desrespeito à autoridade judicial, violando os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, a Apelante requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, reconhecendo a nulidade parcial por julgamento extrapetita, condenando o Banco Apelado à restituição integral e em dobro dos valores indevidamente subtraídos e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00, além da

condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Recurso bem processado e contrariado às fls. 205/224.

É o relatório.

A Autora ajuizou ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais em face do Banco réu, narrando que, em 23 de julho de 2025, recebeu ligação telefônica de suposto preposto da instituição financeira que, sob o pretexto de informá-la sobre tentativa de clonagem de cartão, orientou-a sobre procedimentos para bloqueio, situação que resultou na contratação não autorizada de empréstimo no valor de R\$ 17.986,97 e na transferência de R\$ 16.437,81 a terceiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do empréstimo, com a confirmação da medida ao final, bem como a declaração de nulidade dos atos praticados, a devolução em dobro dos valores indevidamente retirados de sua conta (R\$ 35.973,94) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela de urgência foram deferidos.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a necessidade de devolução pela Autora da quantia depositada em sua conta e a ausência de falha na prestação do serviço, requerendo a

improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Afasto, preliminarmente, a alegada nulidade parcial da sentença por julgamento extrapetita. A determinação de compensação de valores não configura decisão além do pedido, porquanto decorre diretamente da aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil de 2002. O artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015, invocado pela Apelante, estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", dispositivo que não foi violado na sentença recorrida.

Conforme consignado na sentença de fls. 160/164, a Autora teve creditado em sua conta o valor de R\$ 17.986,97, proveniente do empréstimo fraudulento, e posteriormente houve a transferência de R\$ 16.437,81 a terceiro, permanecendo em seu patrimônio a diferença de R\$ 1.549,16. A manutenção desse valor sem a correspondente devolução ao banco réu configuraria enriquecimento sem justa causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

O instituto do enriquecimento sem causa possui como fundamento o princípio da vedação ao enriquecimento injustificado, que impede que uma pessoa obtenha vantagem patrimonial sem causa jurídica que a legitime. O artigo 884 do Código Civil estabelece que "aquele que, sem justa causa, se

enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". Para a configuração do enriquecimento sem causa, exigem-se quatro requisitos: o enriquecimento de uma parte, o empobrecimento correlato de outra, o nexo de causalidade entre ambos e a ausência de causa jurídica que justifique a vantagem obtida. Na hipótese dos autos, a permanência dos valores creditados na conta da Autora, sem a correspondente devolução, configuraria enriquecimento sem causa, porquanto inexistente causa jurídica que justifique a manutenção desses valores em seu patrimônio.

A sentença, ao determinar a compensação, aplicou o artigo 368 do Código Civil, que dispõe: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". A compensação constitui forma de extinção de obrigações recíprocas e visa evitar o pagamento e recebimento inúteis entre as partes. No caso dos autos, a Autora é credora do banco réu em razão dos descontos indevidos realizados em sua conta, mas é também devedora do valor que permaneceu creditado indevidamente em seu patrimônio. A compensação determinada na sentença, portanto, não configura julgamento extrapetita, mas sim aplicação das normas jurídicas pertinentes à situação fática demonstrada, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito que regem as relações jurídicas.

No mérito, assiste razão à Apelante quanto à necessidade de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990 estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A restituição em dobro independe da demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, bastando a caracterização de cobrança indevida, salvo se comprovado engano justificável.

A única excludente da repetição em dobro é o engano justificável por parte do fornecedor, cujo ônus probatório recai sobre este, por se tratar de fato impeditivo do direito do consumidor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: "a prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". O banco réu não demonstrou nos autos a ocorrência de engano justificável apto a afastar a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece as excludentes de responsabilidade: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Na hipótese dos autos, o banco réu não logrou êxito em demonstrar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no dispositivo legal.

Conforme se verifica no extrato de fls. 23, a contratação fraudulenta de empréstimo no valor de R\$ 17.986,97 foi seguida de transferência de R\$ 16.437,81 a terceiro na mesma data, operações que destoam completamente do perfil da Autora. O boletim de ocorrência registrado em fls. 32 comprova a alegação de fraude mediante o denominado "golpe da falsa central telefônica". A falha na prestação do serviço bancário e a violação ao dever de segurança imposto às instituições financeiras restaram evidenciadas. O banco réu, ao permitir a contratação fraudulenta de empréstimo e a transferência de valores a terceiro sem a adoção de medidas de segurança adequadas, agiu em manifesta violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo, conforme previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A restituição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possui natureza sancionatória e pedagógica, visando desestimular práticas abusivas no mercado de consumo e proteger os consumidores

de cobranças indevidas. A sanção aplica-se objetivamente, independentemente da demonstração de má-fé do fornecedor, bastando a caracterização da cobrança indevida e o pagamento pelo consumidor, ressalvada a hipótese de engano justificável, cujo ônus probatório incumbe ao fornecedor.

A sentença recorrida, ao determinar apenas a restituição simples dos valores indevidamente descontados, deixou de aplicar adequadamente o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A fraude ocorreu em 23 de julho de 2025, conforme relatado na petição inicial e reconhecido na sentença de fls. 160/164, resultando em descontos indevidos realizados na conta da Autora. Não tendo o banco réu demonstrado a ocorrência de engano justificável, impõe-se a aplicação da sanção prevista no dispositivo consumerista, com a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados.

Quanto à pretensão de afastamento da compensação determinada na sentença, contudo, não merece acolhida. Conforme já fundamentado, a permanência dos valores creditados na conta da Autora, sem a correspondente devolução ao banco réu, configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. A compensação, além de decorrer da aplicação direta dos artigos 368 e 884 do Código Civil, constitui medida necessária para preservar o equilíbrio das prestações e evitar o locupletamento ilícito de qualquer das partes. O artigo 885 do Código Civil reforça que "a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o

enriquecimento, mas também se esta deixou de existir".

O fato de o banco réu ser responsável pela falha na prestação do serviço e pela conseqüente necessidade de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados não autoriza a Autora a manter em seu patrimônio valores que não lhe pertencem, sob pena de enriquecimento sem justa causa. A compensação visa evitar o pagamento e recebimento inúteis entre as partes, conforme estabelece o artigo 368 do Código Civil, e encontra fundamento também no princípio da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas, previsto no artigo 113 do Código Civil: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". A diferença entre os valores creditados e transferidos deverá ser deduzida do montante devido a título de restituição em dobro, conforme determinado na sentença de fls. 160/164, preservando-se o equilíbrio das prestações entre as partes.

Quanto aos danos morais, sem razão a parte autora.

O entendimento predominante deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que estes são devidos em *situação excepcional* que imprima ao contratante experiência de acentuada angústia ou humilhação, o que incoorreu no caso.

Cumprе ressaltar que os danos morais experimentados pela autora não decorrem diretamente da falha da instituição financeira em detectar as operações fraudulentas, mas sim da

conduta criminosa perpetrada pelos estelionatários que se valeram de artifícios ardilosos para ludibriar o consumidor idoso, sendo a própria instituição bancária igualmente vítima da ação delituosa praticada por terceiros.

Com efeito, os dissabores experimentados pela autora em razão da falha na prestação de serviços do requerido não são capazes de imprimir violação à honra e à dignidade humana. Sequer há que se cogitar na hipótese de danos morais *in re ipsa*.

Nota-se que em sua inicial não se elencou evento de grande proporção apto a se concluir que a dignidade da parte consumidora foi atingida pela conduta do réu, de forma a se reputar imperioso o caráter punitivo e repressivo do dano moral.

Não se desmemore que, para configurar-se a necessidade de o Poder Judiciário impor condenação por danos morais, é necessário que o pleiteante demonstre o preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Neste sentido, explana com digna clareza **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não

será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC).”

E arremata:

“Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”. Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”¹

No caso, a falha na prestação dos serviços pelo requerido gerou desconforto e aborrecimento à autora, todavia, o episódio vivenciado consubstancia mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, mas não em dano moral, passível de indenização.

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior – 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.

Com a habitual percuciência, assevera Sérgio Cavaliere Filho: "*(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*" (In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80).

Assim, reformo parcialmente a sentença recorrida para determinar a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados da conta da Autora em razão do empréstimo fraudulento, mantendo, contudo, a compensação com os valores que permaneceram creditados em sua conta, evitando-se o enriquecimento sem causa da Autora e preservando-se o equilíbrio das prestações.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença recorrida e determinar a **RESTITUIÇÃO EM DOBRO** dos valores efetivamente descontados da conta da Autora em razão do empréstimo fraudulento, nos termos do artigo 42, parágrafo único,



do Código de Defesa do Consumidor.

Mantida a sucumbência recíproca e os honorários arbitrados em primeiro grau, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator